DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DE AMOSTRAS E LAUDOS

Pregão Eletrônico nº 130/2023

Em cumprimento ao item 15.12 do Instrumento Convocatório, a pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 35/2024, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre a impugnação apresentada pela empresa LUGANA CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ º 32.133.930/0001-00, referente ao resultado de amostras e laudos do Pregão Eletrônico nº 130/2023.

1- RELATÓRIO

Em síntese, o licitante foi desclassificado com base no item 15.3 do edital devido à ausência de entrega de laudos referentes à mochila escolar, pois durante a análise de amostra, a Comissão Permanente de Avaliação de Amostras constatou que os laudos não foram entregues conforme exigido no item 15.2 do edital.

O fornecedor contestou o Resultado de Amostras e Laudos, argumentando que enviou os laudos eletronicamente dentro do prazo, uma vez que o edital não especificava expressamente que a entrega deveria ser feita exclusivamente em formato físico.

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o item 15.11 do Edital, a partir do dia seguinte à última publicidade, as licitantes terão o prazo de 03 (três) dias úteis para o exercício do direito de eventual impugnação do julgamento do resultado das amostras e laudos (Acórdão 4243/16 Pleno TCE/PR).

A impugnação cumpriu os requisitos para ser aceita e analisada na forma do item 15.12 do edital.

3 - DA DECISÃO

Da análise detida dos documentos encaminhados em sede de impugnação, observa-se que de fato a licitante, ora impugnante, encaminhou os laudos de forma tempestiva ao endereço de e-mail institucional da Secretaria Municipal Educação.

Registro que, embora o edital não especifique expressamente o modo de envio dos laudos, é inegável que a forma de envio não altera a finalidade para a qual foram solicitados.

Ressalta-se que a prova de envio do laudo para o e-mail institucional demonstra a boa fé da licitante em cumprir o prazo ajustado. Assim, considerando que a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, aplicam-se os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em vez do princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, são as decisões do TCU:

> "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" **(Acórdão 119/2016- Plenário Relator: VITAL DO RÊGO)**

> "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" **(Acórdão 3381/2013-Plenário Relator: VALMIR CAMPELO)**

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e, quando colide com outros princípios da licitação, deve ser analisado sob a ótica da preservação do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, que é a finalidade última da licitação.

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação ao resultado das amostras e laudos, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta os princípios da razoabilidade**,** vantajosidade das propostas e formalismo moderado, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada, nos termos da fundamentação supra, devendo ser designada uma nova data para a análise de amostras e laudos.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2024.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Pregoeira Municipal
Portaria nº 35/2024